



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 206/2019

OBJETO: RECADASTRAMENTO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.325002/2019-64.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização das empresas AGAPE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME e Outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação para recadastramento foi enviada pelas interessadas em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB, e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento - GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016.

Em 14 de maio de 2019, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 23/2019/COGIN/GEHAF (0314733), com a relação da empresa cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 7 a 14 de maio de 2019, com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria (0314735), bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada (0314736).

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução, a saber:

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.

§ 3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 4º Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia da nota fiscal do chassi.

Além disso, o art. 3º, inciso II, da citada Resolução, definiu que o recadastramento trata da renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior.

O art. 9º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 10, art. 11, inciso I, e art. 13, *in verbis*:

Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.

§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.

§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.

Nesse sentido, tem-se que para o recadastramento se exigiu o envio dos documentos elencados nos arts. 10, 11, inciso I e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro, e que a apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA N° 23/2019/COGIN/GEHAB (14733), após análise da documentação do processo das empresas interessadas, verificou que as pleiteantes atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT n° 4.777, de 2015.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta o poder-dever de prorrogar por mais 3 (três) anos a vigência dos seus cadastros, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento.

Brasília, 22 de maio de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Assessor

ANEXO AO VOTO N° 206/2019

Razão Social	TAF	CNPJ
		16.080.764/0001

AGAPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	31.9315	10.909.104/0001-91
AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA	35.0063	48.194.609/0001-75
ANDRADE TRANSPORTES TURISMO LTDA	31.9540	24.320.271/0001-92
BOSI TURISMO LTDA - EPP	32.6307	04.403.075/0001-74
BUTTERFLY TRANSPORTES TURISTICO LTDA	31.6432	65.301.608/0001-00
CARLOS ALBERTO DE RESENDE EIRELI	31.7971	12.936.855/0001-08
CLAUDIO TUR LTDA	52.8404	10.680.639/0001-19
COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE LAVRAS E REGIÃO LTDA	31.9606	05.292.426/0001-80
COSTA SUL - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	42.0845	03.966.558/0001-14
DOZINHA TURISMO LTDA	31.6591	10.802.366/0001-38
EMPRESA BAURUENSE DE TURISMO LTDA - ME	35.3475	01.064.368/0001-86
EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LINDEMANN LTDA	42.1471	82.150.921/0001-03
IBRANTUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME	52.0846	04.497.391/0001-52
ISABELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.7143	45.617.065/0001-19
MAIRA TUR LTDA	42.4822	07.803.985/0001-32
MCCM TRANSPORTES LTDA.	41.3352	03.275.430/0001-04
NELE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	31.7460	11.386.085/0001-04
NETOS TURISMO LTDA - ME	31.9470	11.965.376/0001-57
R.Z. DE ALMEIDA TRANSPORTES EIRELI	35.9532	21.419.217/0001-00
REALPLUS LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA	33.9486	09.572.844/0001-81
RENATO FERNANDES E CIA LTDA	31.4701	07.480.672/0001-90

ROCHA & RIBEIRO TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME	31.9469	13.534.689/0001-86
SERRA AZUL TURISMO LTDA	43.0230	01.429.360/0001-76
SILVESTUR TRANSPORTES LTDA	31.5445	07.578.311/0001-81
SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA	43.2307	90.291.436/0001-70
TIAGO B GONÇALVES EIRELI - ME	42.9677	23.019.360/0001-30
TRANS EXPRESS LTDA	43.5539	03.590.820/0001-79
TRANSMARGOO TURISMO E FRETAMENTO EIRELI	33.3243	04.833.584/0001-37
TRANSTIO LIMA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME	35.9483	14.145.321/0001-99
TURISMO SANTA EMILIA LTDA	43.0095	93.058.329/0001-94
TURISMO SEABRA LTDA	31.0486	19.099.613/0001-56
VIAÇÃO VIA BRASIL FRETAMENTO E TURISMO LTDA	31.7613	15.726.999/0001-28
WL LOCADORA DE VEICULOS LTDA	52.3433	01.458.490/0001-37
ZANCHETTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	21.2606	82.096.413/0001-86
ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA-EPP	21.9628	11.859.102/0001-83



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/05/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 22/05/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br